



Processo nº 17.281-2/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 22-10-2019 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 803/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINARES: REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MPC PARA REQUERER CITAÇÕES. AFASTAMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE À LEI MUNICIPAL 2.354/2012. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO § 2º DO ARTIGO 205 DO REGIMENTO INTERNO DIANTE DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO, INCLUSIVE A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO VOTO DO RELATOR AO PRESIDENTE E AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO, ASSIM COMO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.281-2/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.927/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a)** preliminarmente: **a.1) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar do Município, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, sendo os Srs. Antônia Eliene Liberato Dias, Cristiane Aparecida da Silva e Janete Aparecida Mendes de Oliveira Amorim – atual e ex-secretárias de Educação, esta última neste ato representada pelo procurador Bruno Cordova França - OAB/MT nº 19.999/B, José Eduardo de Oliveira Luz – fiscal de contrato, neste ato representado pelo procurador acima mencionado, Orivaldo José da Silva – fiscal de contrato, neste ato representado pela procuradora Ryvia R.M. Joseph Lacerda Sodrê de Souza - OAB/MT nº 10.049; Bruno Cordova França - OAB/MT nº 19.999/B e Débora Evely de Figueiredo Barbosa - procurador-geral e procuradora-geral adjunta do Município; e a empresa Princesa Turismo Eireli Ltda., representada legalmente pelo Sr. Fábio Martins de Souza; **a.2) REJEITAR** a arguição de ilegitimidade do Ministério Público de Contas para requerer citações, uma vez que essa atribuição



está em consonância com o artigo 100 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **a.3) AFASTAR** a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 12, IV, da Lei Municipal nº 2.354/2012, uma vez que o dispositivo já foi objeto dos autos do Processo nº 23.947-0/2018; e, **a.4) DECLARAR**, em incidente de inconstitucionalidade a inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007 (independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal), diante da afronta aos artigos 18 e 71, VI, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, de modo a confirmar a competência deste Tribunal para a análise dos apontamentos relativos ao Contrato nº 37/2016; **b)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, para: **b.1) APLICAR** ao Sr. Orisvaldo José da Silva (CPF nº 372.411.412-53) a **multa** de **100 UPFs/MT**, em decorrência da constatação da irregularidade NB 08 (realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente), nos termos do artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, na forma de fundamentação prevista no artigo 286, § 2º, da Resolução nº 14/2007, pela ausência de fiscalização do Contrato nº 37/2016; **b.2) DETERMINAR** à atual gestão que: **1) instaure** Tomada de Contas Especial para apurar o dano pela prestação do transporte escolar, pela prestação de serviços em desconformidade com a qualidade estabelecida nos termos do Contrato nº 37/2016, com identificação de todos os responsáveis e o valor do efetivo dano causado ao patrimônio público municipal de Cáceres, nos termos do artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e encaminhe a este Tribunal as medidas adotadas **no prazo de 120** (cento e vinte) **dias**, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014; **2)** realize a fiscalização efetiva dos contratos de transporte escolar celebrados pela municipalidade; e, **3)** promova a apuração da responsabilidade dos agentes pelos fatos e irregularidades tratados nesta Representação de Natureza Interna, utilizando o procedimento que entender necessário; e, **c) DETERMINAR: c.1)** o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Presidente da Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, aos membros da referida Comissão e à Presidência deste Tribunal, em reiteração aos termos do Acórdão nº 313/2019-TP, do Processo nº 12.326-9/2018, com o objetivo de enfatizar a recorrência do debate sobre a imprescindibilidade da modificação da parte final do § 2º do artigo 205 da Resolução nº 14/2007 (independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal); e, **c.2)** o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Tribunal de Contas da União, para ciência e adoção de providências que entender necessárias; e, **2)** ao Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Cáceres, para ciência. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de



Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhem-se** as cópias conforme determinação do item “c”.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas